

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 38/2022

Súmula do Projeto: Dispõe sobre medidas preventivas a paciente mulher aos crimes de violência contra a mulher na qualidade de paciente.

Autor: Vereador Sérgio Luís de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 38/2022, que tem por objeto dispor sobre medidas preventivas aos crimes de violência contra a mulher na qualidade de paciente.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

Não obstante o art. 24 não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre interesse local e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos munícipes, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos (a exemplo da formação de um consórcio público).

Quanto à competência suplementar, registre-se que o Município, pode legislar sobre matérias que não são expressamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local - desde que haja compatibilidade com aquelas.

Neste sentido, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambientes, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados **(art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]**

Conforme preceitua a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

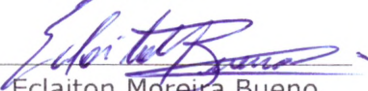
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

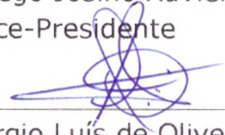
Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

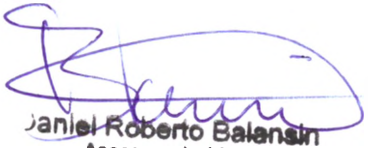
Carambeí, 15 de setembro de 2022.


Elio Alves Cardoso
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário

Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente


Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567